



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.000133/96-10
Recurso nº : 113.233
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL - BRDE
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de Abril de 1998
Acórdão nº : 101-91.964

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Multa por atraso na entrega da DCTF**

AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial para declarar pretensa imunidade a que a pessoa jurídica entende fazer jus, não impede a efetivação do lançamento fiscal e a apreciação do litígio na esfera administrativa.

DECADÊNCIA - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo em o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa - o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As adições e as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social são aquelas previstas expressamente na legislação do tributo.

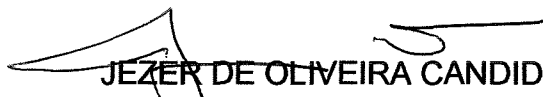
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

RECURSO Nº : 113.233
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL - BRDE.

RELATÓRIO

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre-RS., que julgou procedente autos de infração lavrados para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/12/93, 31/10/94, 28/02/95, 31/03/95, 30/04/95, 31/05/95 e 31/07/95 e de multa pela falta de entrega de DCTF.

No relatório fiscal de fls. 19/27, o fisco tece considerações sobre Parecer da PGFN que não reconheceu a condição de autarquia do BRDE, esclarece que a empresa teve denegado Mandado de Segurança, afirma que o banco entrou em regime de liquidação extra-judicial em 07.03.89, permanecendo nessa situação até 14.03.90, quando em 15.03.90 passou novamente a operar, sob Regime Especial de Administração Temporária, que vigorou até o ano de 1992, voltando a ser administrado pelos antigos controladores. Aduz que, ao calcular a correção monetária complementar IPC/BTNF do patrimônio líquido, o banco considerou os valores do patrimônio líquido existente em 31.12.89(período em que estava em liquidação extra-judicial), corrigiu pelo BTNF e IPC, apurou o resultado em 14.03.90(data do encerramento da liquidação), levou esse resultado para o patrimônio líquido nessa mesma data e seguiu corrigindo até o final do ano, ou seja, considerou o valor do Patrimônio Líquido da massa que estava em liquidação extra-judicial como o valor do Patrimônio Líquido da nova entidade que voltou a operar em 15.03.90, para fins de cálculo da correção complementar, o que é inadmissível, já que quando da decretação da liquidação extrajudicial teve origem a massa, a qual, identicamente à massa falida, não se confunde com a entidade liquidanda.

Informa o fisco que *"o balanço apurado pelo Banco com data de 15.03.90, considerou os juros e encargos não apropriados e foi elaborado tendo em*

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

vista a obrigatoriedade imposta pelo chamado Plano Collor, não tendo sido considerado como balanço de abertura pelo Banco” e que “quando da apropriação desses encargos citados e outros ajustes em 15.03.90, o patrimônio líquido do Banco passou de NCZ\$ 4.056.516.389,89(14.03.90) enquanto massa em liquidação, para NCZ\$ 1.780.134.110,97(15.03.90), quando voltou a operar. Esse prejuízo, na verdade se trata de ajustes de exercícios anteriores, é devido em função dos lançamentos contábeis de ajustes do período em que o Banco esteve em liquidação e não foram levados em conta quando do cálculo da correção monetária complementar - diferença IPC’BTNF do ano de 1990”.

Conclui o fisco que a “a correção monetária complementar IPC/BTNF ficou com um valor superavaliado, primeiro por considerar os saldos em 31.12.89 do patrimônio líquido da massa em liquidação(que era negativo) e segundo por considerar o resultado apurado em 14.03.90, data de encerramento do período de liquidação, sem levar em conta os encargos dos períodos anteriores e que alteraram significativamente o patrimônio líquido do Banco em 15.03.90 para menos”.

Foram elaborados demonstrativos da diferença de cálculo, apontando como valor correto a ser levado para a parte B do Lalur Cr\$ 6.313.487.267,67(o valor apurado pelo banco foi de Cr\$ 50.371.534.426,23) e, em consequência, refeitos os valores das compensações nos anos de 1993 a 1998.

Relativamente à Contribuição Social, o fisco glosou as exclusões relativas a saldo devedor de correção monetária - diferença IPC/BTNF uma vez que não existe previsão legal para se efetuar tal exclusão.

Quanto à multa por não entrega da DCTF, o fisco esclarece que o banco sempre esteve obrigado a sua apresentação, já que anteriormente à emissão do Parecer da PGFN era contribuinte regular do IOF e do PASEP.

Na impugnação apresentada, a empresa pede a suspensão do curso do presente contencioso fiscal até a decisão final definitiva, em Juízo, onde pugna por imunidade fiscal, aponta nulidade do lançamento e decadência do direito fiscal de excluir parcela do saldo devedor de correção monetária do ano-base de 1990, diz ser inexigível as multas pelo não cumprimento de obrigação formal. nede *d*

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

a fixação dos juros de mora, no máximo de 1% ao mês ou 12% ao ano, solicita perícia contábil, tece considerações doutrinárias sobre a matéria, conclui que o balancete de 15.03.90 não poderia ter o efeito de servir como data-base para cálculo das diferenças de correção monetária IPC/BTNF, seja em relação ao PL, seja em relação ao AP, já que a lei, quanto ao ajuste da correção monetária, não excepcionou data alguma que não a geral de 01.01.90 sobre valores de 31.12.89, mercê de sua situação atípica, o Banco efetivou o balanço em 14.03.90, ao término da "liquidação".

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal, em decisão ementada da seguinte forma:

"AÇÃO JUDICIAL

A circunstância de que a natureza jurídica da autuada esteja sendo discutida na esfera judicial não constitui óbice para a discussão, perante a esfera administrativa, de aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

IRPJ

Para fins de apuração do Patrimônio Líquido em empresa que superou o regime de liquidação extrajudicial, é necessário levar em consideração os efeitos dos encargos de juros sobre as parcelas vencidas e vincendas relativas ao período anterior. Procedimento diferente acarreta distorções no saldo devedor da correção monetária de balanço.

CONSOC

O Decreto número 332/91, cujo art. 41 mantém conformidade com a Lei número 8.200/91, veda a compensação do resultado da correção monetária de que trata aquela Lei.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 505 a 540, lido em plenário."

É o relatório. *d*

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente afirma que *“o pedido de Mandado de Segurança impetrado, cuja medida liminar foi indeferida, e cuja sentença do Primeiro grau foi denegatória, não tem decisão definitiva, já que pende de recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região”* e que *“estando “sub judice” a discussão sobre a natureza jurídica da recorrente, e a sua consequente imunidade fiscal, enquanto não decidida definitivamente, não pode a autoridade administrativa fiscal prosseguir nos atos tendentes à exigência de tributos de incidência vedada pela norma constitucional”*.

O lançamento é ato administrativo obrigatório e vinculado, não podendo deixar de ser efetivado sob pena de responsabilidade funcional.

A discussão judicial da matéria não impede que a autoridade administrativa efetive o lançamento, mesmo porque, assim não fôsse, poderia ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública formalizar a exigência fiscal.

Na hipótese em julgamento, embora se reconheça que em caso de decisão judicial definitiva favorável à recorrente a cobrança do crédito tributário não terá seguimento, o fato é que o Poder Judiciário, em primeira instância, não acolheu o pedido do banco, sendo certo que a imunidade pretendida lhe tem sido negada.

Portanto, nada impede que se aprecie nesta esfera administrativa o presente litígio, mesmo porque apresenta objeto diverso daquele constante da ação judicial.

Note-se, por oportuno, que em despacho de 06 de novembro de 1996, publicado no DJ de 18 de novembro de 1996, na Ação Cível Ordinária 503-7, o Ministro Moreira Alves, afirma que *“tendo em vista que esta Corte, por seu*

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

Plenário, ao julgar a ADIN 175-PR(TRJ 150/3 e segs.), e, por sua Primeira Turma, ao julgar o RE 120.932, considerou como não caracterizada a natureza autárquica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE,....”

Por sua vez, o indeferimento do pedido de perícia de forma alguma implicou em cerceamento do direito de defesa da recorrente, isto porque a matéria em litígio claramente prescinde de tal providência: os elementos constantes dos autos são mais que suficientes para perfeita compreensão do litígio.

No que pertine aos dispositivos invocados no Auto de Infração, embora os entenda adequados às infrações apuradas, é torrencial o entendimento de que imperfeições no enquadramento legal não resultam em nulidade do Auto de Infração quando as descrições dos fatos permitem perfeitamente ao sujeito passivo amplo direito de defesa. É o que sói acontecer na hipótese presente.

Quanto à arguição de decadência, reitero aqui o entendimento apresentado no voto condutor do Acórdão número 101-91.374, de 17 de setembro de 1997, qual seja, a de que o lançamento do IRPJ(e da CSL) é o do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja lançamento por homologação, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal: cinco anos a contar do respectivo fato gerador.

Na hipótese vertente, para buscar os possíveis reflexos de correção monetária do balanço, o fisco retroagiu o exame ao período base de 1990, ou seja em período de apuração cujo fato gerador ocorreu em 31.12.90 e cujo prazo para efetivação do lançamento se esgotou em 31.12.95.

Ora, decorrido o prazo decadencial, segundo penso, não pode o fisco efetuar exame em período já decadente para aferir possíveis reflexos em períodos base futuros.

Na verdade, os valores constantes da escrituração contábil da recorrente consolidaram-se em 31.12.90, sendo vedado ao fisco efetuar exame e modificar valores declarados pelo sujeito passivo após o transcurso do período decadencial.



Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

Acato, portanto, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, rejeitando as demais.

A leitura das peças processuais aponta que a cessação da liquidação extrajudicial ocorreu em 14 de março de 1990, através de ato do Banco Central do Brasil, publicado no dia posterior, estabelecendo-se o Regime Especial de Administração Temporária.

Entendeu o fisco que o banco não considerou, na época devida, os encargos não contabilizados durante o período de liquidação, resultando, em consequência, um aumento exagerado do Patrimônio Líquido que provocou acréscimo indevido na correção monetária de balanço e, em especial, na Diferença IPC/BTNF.

Na verdade, se atentarmos para as declarações de rendimentos acostadas às fls.299 a 361, constatamos que a recorrente procedeu normalmente com sua contabilização, no período de 01/01/89 a 31/12/94, elaborando e entregando ao fisco as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1995, inclusive apurando imposto de renda e contribuição social no período em que esteve em liquidação extrajudicial.

O entendimento administrativo é o de que a massa oriunda do regime deflagrado por ato do BACEN *"não é pessoa jurídica nem a ela equiparada para os efeitos da legislação do imposto de renda, e que a sociedade liquidanda, em face das fundamentais modificações de sua situação de fato e de direito, não está obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos nem abrangida pela tributação"*.

Na informação de fls.191 a 198, conclui-se *"que todos os encargos de juros e variações cambiais só podem influir no Patrimônio Líquido da Instituição depois da cessação do regime de liquidação extrajudicial - que se dá após o dia 14 de março de 1990, ou seja, a partir de 15 de março de 1990 - quando então a variação, positiva ou negativa, deverá se refletir no próximo balanço patrimonial de encerramento do exercício da entidade, ou seja, até 31 de dezembro de 1990"* e soluciona a consulta de modo a considerar *"como balanço de abertura, as demonstrações com data de 15 de março de 1990 que incluam a partir de então os* *df*

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

juros sobre as parcelas vencidas e vincendas relativas ao período da liquidação extrajudicial, e que considerem as respectivas variações patrimoniais havidas naquele período que, devidamente atualizadas, irão compor o resultado do exercício social(ano calendário) de 1990.”

O certo é que não encontro na lei nenhum dispositivo que dê suporte às assertivas do fisco, quando equipara o regime de liquidação extrajudicial à falência, dispensando à empresa em liquidação o mesmo tratamento fiscal do falido.

Muito embora entenda decadente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento no caso vertente, já que o exame fiscal retroagiu a período base transcorrido além do prazo decadencial, também, no mérito, não vejo como a exigência fiscal possa prosperar, pois na lei ela não encontra guarida.

Relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro,, não existe na lei qualquer dispositivo que dê amparo às exclusões procedidas pela recorrente: as adições e exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro são aquelas expressamente previstas na legislação que rege o tributo, não se encontrando, dentre elas, as exclusões da diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.

A Lei número 8200/91 regulou o tratamento fiscal a ser dispensado à diferença de Correção Monetária IPC/BTNF apenas para o imposto de renda-pessoa jurídica, conforme pode ser constatado pela simples leitura de seu artigo terceiro e incisos I e II.

Portanto, não se trata de discutir a legalidade ou não do artigo 39 do Decreto 332/91. Na verdade, não se pode excluir valores da base de cálculo da Contribuição Social a não ser aqueles expressamente previstos na lei.

Assim sendo, não havendo previsão legal para o procedimento adotado pela recorrente, é de se negar provimento ao recurso neste item.

Quanto à multa pela não entrega da DCTF não vejo como possa ser modificada, uma vez que, segundo penso, a recorrente não goza de imunidade. Não

Processo nº : 11080.000133/96-10
Acórdão nº : 101-91.964

tendo sido entregues as declarações exigidas por lei, perfeitamente cabível a aplicação da multa.

Por sua vez, não tem qualquer sustentação a pretensão da recorrente de limitar a cobrança de juros em 12% ao ano, inaplicável à espécie, uma vez que os encargos foram cobrados com apoio em lei, como, aliás, consta devidamente apontado na peça vestibular.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada, cancelando a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, rejeito as demais preliminares argüidas e nego provimento ao recurso quanto à cobrança da CSL e da Multa Regulamentar.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO